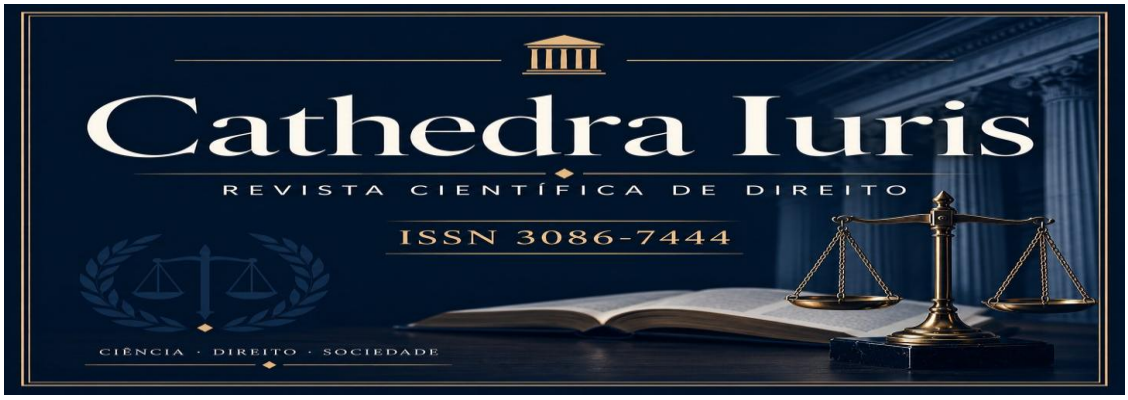

v1.n1.2026

DPO/ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS: COMPARATIVO ENTRE LGPD E GDPR À LUZ DA REGULAMENTAÇÃO DA ANPD, DA CBO 1421-35 E DAS ORIENTAÇÕES EUROPEIAS

DATA PROTECTION OFFICER (DPO): A COMPARATIVE STUDY OF THE LGPD AND GDPR IN LIGHT OF ANPD REGULATIONS, CBO 1421-35 AND EUROPEAN GUIDANCE

DELEGADO DE PROTECCIÓN DE DATOS (DPO): ESTUDIO COMPARATIVO ENTRE LA LGPD Y EL GDPR A LA LUZ DE LA REGULACIÓN DE LA ANPD, LA CBO 1421-35 Y LAS DIRECTRICES EUROPEAS

Davis Souza Alves[1]

https://doi.org/10.68222/np2jx929

PUBLICADO 08.2026

RESUMO

Este artigo compara o Data Protection Officer (DPO) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e o encarregado previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A análise contempla a Resolução CD/ANPD nº 18/2024, o Guia da ANPD, a CBO 1421-35, as Diretrizes WP243 rev.01 do Grupo de Trabalho do Artigo 29 e a jurisprudência europeia. Adota-se pesquisa jurídico-documental comparada, complementada por revisão narrativa e indicadores empíricos. Os resultados mostram convergência quanto às funções consultiva, educativa e de interlocução, à necessidade de recursos e à prevenção de conflitos. O GDPR, contudo, detalha melhor os gatilhos de designação, o reporte à alta gestão, a vedação de instruções e a proteção contra penalização. No Brasil, a regulamentação de 2024 fortaleceu a autonomia técnica, enquanto a CBO reconheceu a ocupação sem regulamentar profissão. Conclui-se que a efetividade depende menos do título formal e mais de recursos, independência verificável, participação antecipada e indicadores de governança.

PALAVRAS-CHAVE: Encarregado de proteção de dados. DPO. LGPD. GDPR. ANPD. Governança de dados.

ABSTRACT

This article compares the Data Protection Officer under the European Union General Data Protection Regulation (GDPR) with the Brazilian data protection officer established by the LGPD. The analysis covers ANPD Resolution 18/2024, the ANPD Guide, occupational code CBO 1421-35, the Article 29 Working Party Guidelines WP243 rev.01, and European case law. A comparative legal-documentary method is combined with a narrative review and empirical indicators. The findings show convergence regarding advisory, educational and liaison functions, the need for resources, and conflict prevention. The GDPR, however, provides more detailed designation triggers, direct reporting to senior management, freedom from instructions, and protection against penalties. In Brazil, the 2024 regulation strengthened technical autonomy, while the CBO recognised the occupation without regulating a profession.

[1]Doutor em Administração de TI - Ph.D na Florida Christian University (EUA) convalidado no Brasil, Mestre em Administração com foco em TI Verde (2015), Extensão em Gestão de TI pela FGV/SP (2011), Pós-graduado em Gerenciamento de Projetos (2009), graduado em Redes de Computadores e Internet (2008).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

Effectiveness therefore depends less on formal appointment than on adequate resources, verifiable independence, early involvement and governance indicators.
KEYWORDS: Data protection officer. DPO. LGPD. GDPR. ANPD. Data governance.

RESUMEN
Este artículo compara el delegado de protección de datos del Reglamento General de Protección de Datos de la Unión Europea (GDPR) con el encargado previsto en la LGPD brasileña. El análisis incluye la Resolución CD/ANPD nº 18/2024, la Guía de la ANPD, el código ocupacional CBO 1421-35, las Directrices WP243 rev.01 del Grupo de Trabajo del Artículo 29 y la jurisprudencia europea. Se adopta una investigación jurídico-documental comparada, complementada por revisión narrativa e indicadores empíricos. Los resultados muestran convergencia en las funciones consultiva, educativa y de enlace, en la necesidad de recursos y en la prevención de conflictos. Sin embargo, el GDPR detalla mejor los supuestos de designación, el reporte a la alta dirección, la prohibición de instrucciones y la protección contra sanciones. En Brasil, la regulación de 2024 reforzó la autonomía técnica, mientras que la CBO reconoció la ocupación sin regular una profesión. La efectividad depende de recursos, independencia verificable, participación temprana e indicadores de gobernanza.
PALABRAS CLAVE: Delegado de protección de datos. DPO. LGPD. GDPR. ANPD. Gobernanza de datos.

INTRODUÇÃO

A transformação de dados pessoais em ativo organizacional ampliou a proteção de dados para além do domínio jurídico, integrando-a à governança, à segurança da informação, à gestão de riscos e aos direitos fundamentais. Nesse ambiente, o Data Protection Officer (DPO), denominado encarregado no Brasil, atua como elo entre titulares, agentes de tratamento, alta administração e autoridade supervisora. Embora não defina, em regra, as finalidades e os meios do tratamento, deve orientar, monitorar e comunicar. Essa posição intermediária explica simultaneamente seu valor institucional e os riscos de captura, insuficiência de recursos ou conflito de interesses.

O problema de pesquisa é: em que medida o desenho brasileiro do encarregado, após a regulamentação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o reconhecimento ocupacional pela CBO 1421-35, converge com as garantias e atribuições do DPO europeu? A justificativa reside na necessidade de distinguir três planos frequentemente confundidos: obrigação jurídica de designação, organização interna da função e classificação trabalhista da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ocupação. A comparação também é relevante porque empresas multinacionais tendem a transpor modelos europeus para o Brasil sem considerar diferenças normativas.

O objetivo geral é comparar LGPD e GDPR quanto à designação, posição, tarefas, qualificação, independência, conflitos e responsabilização. Como objetivos específicos, busca-se: examinar as Resoluções CD/ANPD nº 18/2024 e nº 2/2022; delimitar os efeitos da CBO 1421-35; interpretar as Diretrizes WP243 rev.01 e o caso X-FAB Dresden; e propor indicadores de governança. Sustenta-se como hipótese que a regulamentação brasileira aproximou materialmente os regimes, mas o GDPR conserva maior densidade normativa em critérios de obrigatoriedade e salvaguardas funcionais.

1 – REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O DPO COMO FUNÇÃO MULTIDISCIPLINAR E INDEPENDENTE

A literatura descreve o DPO como função sociotécnica e multidisciplinar. Alves e Lima (2021), na obra Encarregados: Data Protection Officer (DPO), articulam dimensões jurídica, tecnológica e de segurança da informação e apresentam o encarregado como ponte para a implementação da LGPD. Ciclosi e Massacci (2023) situam o profissional entre a auditoria de conformidade e o aconselhamento gerencial, com competências jurídicas, organizacionais e de cibersegurança. Rudolf e Kovač (2026) deslocam o debate da qualificação individual para as salvaguardas institucionais que permitem independência e imparcialidade efetivas.

A expansão de sistemas de inteligência artificial reforça essa característica. Em artigo da Revista Científica SOL21, Carmo e Figueredo (2025) contrapõem o uso acrítico da IA à inteligência aumentada e defendem mediação humana responsável, ética e regulatória. Embora o estudo se concentre na educação, sua conclusão é aplicável à governança de dados: decisões automatizadas exigem supervisão qualificada. Para o encarregado, isso implica participação tempestiva em projetos de IA, privacidade desde a concepção, avaliação de riscos e registro de recomendações, sem assumir a decisão empresarial sobre finalidades e meios.

1.2 MATURIDADE ORGANIZACIONAL E CONFORMIDADE

A nomeação formal não assegura maturidade. Ferrão et al. (2021), em levantamento com 105 profissionais de tecnologia e 41 questões, encontraram lacunas em processos de tratamento e comunicação de violações. Dantas, Gusmão e Gonzaga (2024) demonstram, por

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

meio de modelo multicritério, que conformidade requer priorização de controles segundo risco, contexto e objetivos, e não apenas listas binárias. O encarregado agrega valor quando converte normas em critérios verificáveis, preservando a responsabilidade decisória do controlador ou operador.

2 – METODOLOGIA

Realizou-se pesquisa qualitativa, exploratória, jurídico-documental e comparada, com corte temporal em 24 de agosto de 2026. O corpus primário reuniu a LGPD consolidada e a Lei nº 15.352/2026; as Resoluções CD/ANPD nº 18/2024 e nº 2/2022; o Guia de Atuação do Encarregado; documentos oficiais da CBO; os arts. 37 a 39 e o considerando 97 do GDPR; as Diretrizes WP243 rev.01; o relatório de fiscalização coordenada do European Data Protection Board (EDPB); e o julgamento X-FAB Dresden, C-453/21. A revisão narrativa utilizou estudos acadêmicos de acesso aberto ou com metadados verificáveis, selecionados por aderência ao papel, à independência e à efetividade do DPO.

A comparação adotou sete categorias: sujeitos obrigados e gatilhos de designação; natureza do vínculo; qualificação; tarefas mínimas; autonomia, recursos e reporte; conflitos e responsabilidade; e reconhecimento ocupacional. Os indicadores foram extraídos das fontes citadas e empregados como evidência contextual. Não se pretende comparação estatística direta entre Brasil e União Europeia, pois amostras, períodos e métodos diferem.

3 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O ENCARREGADO NO SISTEMA BRASILEIRO

O art. 41 da LGPD determina que o controlador indique encarregado, publique sua identidade e contato e lhe atribui quatro núcleos mínimos: receber reclamações e comunicações dos titulares; receber comunicações da ANPD; orientar empregados e contratados; e executar outras atribuições definidas pelo controlador ou pela Agência (BRASIL, 2018). A Resolução nº 18/2024 exige ato formal, escrito, datado e assinado, admite pessoa natural ou jurídica e vínculo interno ou externo. Para operadores, a indicação é facultativa e considerada boa prática de governança (ANPD, 2024b).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

O regulamento exige recursos humanos, técnicos e administrativos, autonomia técnica, meios de comunicação e acesso direto ao maior nível hierárquico e às instâncias estratégicas. O encarregado assessora registros de operações, incidentes, relatório de impacto, contratos, transferências internacionais, privacidade desde a concepção e decisões estratégicas, mas não responde perante a ANPD pela conformidade das decisões do agente. A acumulação de funções é possível apenas quando não compromete a objetividade; identificado conflito, deve haver declaração e providências de mitigação ou substituição (ANPD, 2024a; 2024b).

Permanece uma assimetria: a definição do art. 5º, VIII, menciona controlador e operador desde a Lei nº 13.853/2019, enquanto o art. 41 impõe expressamente a indicação ao controlador. A Lei nº 15.352/2026 transformou a Autoridade em Agência, preservou a sigla ANPD e não solucionou essa diferença textual (BRASIL, 2026). Para pequenos agentes, a Resolução nº 2/2022 prevê dispensa condicionada, sem eliminar o dever de disponibilizar canal ao titular ou a possibilidade de designação voluntária (ANPD, 2022).

A CBO 1421-35 reconhece o 'Oficial de proteção de dados pessoais (DPO)' e inclui 'Encarregado de proteção de dados pessoais' como sinônimo. O efeito é classificatório e estatístico: a CBO não cria reserva de mercado, conselho profissional, certificação obrigatória ou responsabilidade jurídica autônoma. O Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que regulamentação profissional depende de lei (MTE, 2022; 2023).

3.2 O DPO NO GDPR E NAS ORIENTAÇÕES EUROPEIAS

O art. 37 do GDPR obriga controlador e operador a designar DPO quando o tratamento é realizado por autoridade ou organismo público, salvo tribunais na função jurisdicional; quando as atividades principais envolvem monitoramento regular e sistemático em larga escala; ou quando abrangem, em larga escala, categorias especiais de dados ou condenações e infrações. Admite-se DPO comum a grupo empresarial ou órgãos públicos, desde que acessível, e vínculo interno ou por contrato de serviços. A escolha deve considerar conhecimento especializado e capacidade para executar as tarefas (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O art. 39 prevê informação e aconselhamento, monitoramento de conformidade, conscientização, treinamento, auditorias, aconselhamento sobre a avaliação de impacto, cooperação e contato com a autoridade. O art. 38 acrescenta envolvimento tempestivo, acesso a dados, recursos, reporte direto à alta gestão, ausência de instruções e proteção contra

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

demissão ou penalização pelo desempenho das tarefas. As Diretrizes WP243 rev.01 explicam conceitos como atividades principais, larga escala e monitoramento regular e sistemático e recomendam documentar a conclusão de não obrigatoriedade (WP29, 2017).

No caso X-FAB Dresden, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que existe risco de conflito quando outra função permite ao DPO determinar finalidades e meios do tratamento. A avaliação é concreta e considera estrutura, políticas e circunstâncias; a proteção funcional não impede desligamento por fundamento legítimo alheio ao desempenho independente das tarefas (TJUE, 2023).

3.3 INDICADORES DE IMPLEMENTAÇÃO E INDEPENDÊNCIA

A fiscalização coordenada do EDPB evidencia distância entre norma e prática. Em 2023, 25 autoridades contataram 61.962 destinatários e analisaram 17.490 respostas completas, equivalentes a uma taxa bruta calculada de 28,2%. Na amostra, 70% dos DPOs eram internos; as medianas de atuação em tempo integral e compartilhamento entre organizações foram, respectivamente, 45,82% e 33,97%. A mediana de 13,82% informou receber instruções e 17% participava de decisões sobre tratamento, sinais de risco funcional (EDPB, 2024). A Tabela 1 sintetiza esses dados e o diagnóstico brasileiro.

TABELA 1 – INDICADORES SELECIONADOS SOBRE MATURIDADE E POSIÇÃO DO DPO

RECORTE	RESULTADO E LEITURA	FONTE
Brasil	105 profissionais e 41 questões; 20% relataram ausência de processo de comunicação de violação.	Ferrão et al. (2021)
UE – cobertura	25 autoridades; 61.962 destinatários; 17.490 respostas completas; taxa bruta calculada de 28,2%.	EDPB (2024)
UE – vínculo	70% internos; medianas de 45,82% em tempo integral e 33,97% compartilhados.	EDPB (2024)
UE – independência	Medianas de 13,82% recebendo instruções e 17% participando de decisões sobre tratamento.	EDPB (2024)

Fonte: elaboração própria. A taxa de resposta foi calculada por 17.490 ÷ 61.962; os demais percentuais reproduzem as fontes indicadas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

3.4 SÍNTESE COMPARATIVA E INDICADORES DE GOVERNANÇA

Os regimes convergem ao conceber o DPO/encarregado como canal, conselheiro e indutor de cultura, admitir prestação interna ou externa, exigir divulgação de contato e preservar a responsabilidade decisória dos agentes. A Resolução nº 18/2024 aproximou o Brasil da Europa em recursos, autonomia técnica, acesso estratégico e conflitos. O GDPR permanece mais prescritivo: alcança expressamente controladores e operadores segundo gatilhos materiais, determina reporte direto ao topo e veda instruções e retaliações.

A governança deve tornar a função auditável. Indicadores recomendados incluem: percentual de projetos de alto risco submetidos ao encarregado antes da produção; cobertura de treinamento; prazo mediano de triagem de solicitações; proporção de relatórios de impacto com parecer registrado; taxa de implementação de recomendações, com justificativa para recusas; disponibilidade de tempo e orçamento frente ao plano anual; e recorrência de causas-raiz de incidentes. O Quadro 1 apresenta a comparação final.

QUADRO 1 – COMPARAÇÃO FINAL ENTRE LGPD/ANPD E GDPR/WP29-EDPB

DIMENSÃO	LGPD / ANPD (BRASIL)	GDPR / WP29-EDPB (UNIÃO EUROPEIA)
Base	LGPD, arts. 5º, VIII, e 41; Resoluções nº 2/2022 e nº 18/2024; Guia da ANPD.	GDPR, arts. 37 a 39 e considerando 97; WP243 rev.01.
Obrigatoriedade	Dever expresso do controlador; operador pode indicar como boa prática; dispensa condicionada para pequenos agentes.	Controlador e operador designam quando presente um dos gatilhos do art. 37(1).
Gatilhos	Regra geral densificada por dispensas regulatórias e análise de risco.	Setor público; monitoramento em larga escala; dados especiais ou criminais em larga escala.
Vínculo	Pessoa natural ou jurídica, interna ou externa, mediante ato formal.	Empregado ou prestador; DPO comum para grupo ou órgãos, se acessível.
Qualificação	Sem formação ou certificação compulsória; capacidade proporcional ao contexto e ao risco.	Conhecimento especializado em direito e práticas de proteção de dados.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

DIMENSÃO	LGPD / ANPD (BRASIL)	GDPR / WP29-EDPB (UNIÃO EUROPEIA)
Tarefas	Canal com titulares e ANPD; orientação; assistência em incidentes, RIPD, contratos e governança.	Informar, aconselhar, monitorar, treinar, auditar, orientar DPIA e cooperar com a autoridade.
Recursos e reporte	Recursos, autonomia técnica e acesso ao maior nível hierárquico e às instâncias estratégicas.	Recursos, envolvimento tempestivo e reporte direto ao mais alto nível de gestão.
Independência	Autonomia técnica, sem proteção trabalhista específica na LGPD.	Vedação de instruções, demissão ou penalização pelo desempenho das tarefas.
Conflito	Avaliação concreta; declaração e dever de mitigação ou substituição pelo agente.	Outras tarefas sem conflito; X-FAB veda posição que determine finalidades e meios.
Responsabilidade	Decisões e conformidade permanecem sob responsabilidade do agente de tratamento.	Controlador e operador respondem; DPO exerce função consultiva e de monitoramento.
Dimensão laboral	CBO 1421-35 reconhece a ocupação, mas não regulamenta profissão.	O GDPR disciplina a função; regras laborais adicionais dependem dos Estados-membros.

Fonte: elaboração própria com base no corpus normativo e documental indicado nas referências. Situação normativa verificada em 24 ago. 2026.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese foi confirmada. A Resolução CD/ANPD nº 18/2024 consolidou o encarregado brasileiro como função de governança e aproximou-o do modelo europeu em recursos, autonomia técnica, assessoramento e prevenção de conflitos. Persistem, porém, diferenças estruturais: critérios brasileiros menos objetivos de obrigatoriedade; assimetria entre a definição do art. 5º, VIII, e o dever do art. 41 quanto ao operador; ausência de proteção legal expressa contra instruções, punição ou demissão; e reporte ao topo menos categórico que o previsto no GDPR.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A designação formal, isoladamente, não garante proteção efetiva. O livro de Alves e Lima (2021) antecipa a natureza interdisciplinar da função, posteriormente confirmada por estudos e pela fiscalização europeia. A CBO 1421-35 melhora reconhecimento e mensuração do mercado, mas não converte a atividade em profissão regulamentada. Recomenda-se um estatuto interno com separação de responsabilidades, matriz de conflitos, acesso antecipado a projetos, orçamento, substituto, registro de recomendações não acolhidas e revisão anual pela alta administração. Pesquisas futuras podem medir a implementação desses controles no Brasil e comparar setores de alto risco.

REFERÊNCIAS

ALVES, Davis Souza; LIMA, Adrianne Correia. Encarregados: Data Protection Officer (DPO). 1. ed. São Paulo: Haikai Editora, 2021. 238 p. ISBN 978-65-86334-88-3. Disponível em: https://haikaieditora.com.br/produto/encarregados-data-protection-officer-dpo/. Acesso em: 24 ago. 2026.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY (WP29). Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'). WP243 rev.01. Brussels, 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/redirection/document/51025. Acesso em: 24 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022. Acesso em: 24 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia: atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: ANPD, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/copy_of_guia_da_atuacao_do_encarregado_anpd.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 24 ago. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, 17 jul. 2024b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

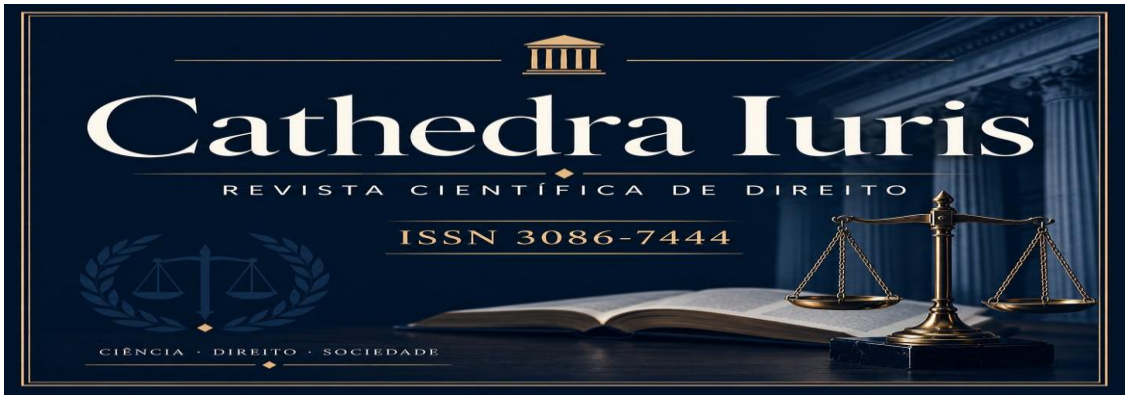

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Altera a Lei nº 13.709/2018 e transforma a ANPD em agência reguladora. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

CARMO, William Júnio do; FIGUEREDO, Igor Manoel Rodrigues. ChatGPT como ferramenta educacional: vantagens e desvantagens para a formação de futuros profissionais de Administração. Revista Científica SOL21 – Standard Open Literature, v. 1, n. 1, e1113, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.47820/sol21.v1i1.13. Acesso em: 24 ago. 2026.

CICLOSI, Francesco; MASSACCI, Fabio. The Data Protection Officer: a ubiquitous role that no one really knows. IEEE Security & Privacy, v. 21, n. 1, p. 66-77, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1109/MSEC.2022.3222115. Acesso em: 24 ago. 2026.

DANTAS, Natalia Vieira; GUSMÃO, Ana Paula Henriques de; GONZAGA, Marcella Teixeira. A multicriteria model to support decisions regarding data protection compliance. Journal of Decision Systems, v. 33, n. 4, p. 744-760, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1080/12460125.2023.2263683. Acesso em: 24 ago. 2026.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). 2023 Coordinated Enforcement Action: designation and position of Data Protection Officers. Brussels, 2024. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-01/edpb_report_20240116_cef_dpo_en.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

FERRÃO, Sâmmara Éllen Renner et al. Diagnostic of data processing by Brazilian organizations: a low compliance issue. Information, v. 12, n. 4, art. 168, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.3390/info12040168. Acesso em: 24 ago. 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). MTP inclui 22 novas ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações. Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2022/marco/mtp-inclui-22-novas-ocupacoes-na-classificacao-brasileira-de-ocupacoes. Acesso em: 24 ago. 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Classificação Brasileira de Ocupações: CBO 2002 - relatório de títulos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo/servicos/downloads/cbo2002_lista.pdf/@@download/file. Acesso em: 24 ago. 2026.

RUDOLF, Grega; KOVAČ, Polonca. Who guards the guardians? Governing the independence and impartiality of data protection officers under the GDPR. International Review of Law, Computers & Technology, ahead of print, 17 July 2026. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13600869.2026.2705074. Acesso em: 24 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Acórdão de 9 de fevereiro de 2023, X-FAB Dresden GmbH & Co. KG, C-453/21, ECLI:EU:C:2023:79. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-453/21. Acesso em: 24 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 24 ago. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.